



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **59ª (quinquagésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, Eridan Regis de Freitas, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira, por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou o sorteio dos relatores para os processos pautados nas sessões a serem realizadas no mês de dezembro de 2024. Foram sorteados os processos nº 1/517/2021, 1/520/2021 e 1/033/2024 para a Conselheira Eridan Regis de Freitas, os processos nº 1/522/2021, 1/4163/2017 e 1/002/2024 para a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, os processos nº 1/6413/2018, 1/140/2022 para o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, os processos nº 1/469/2015, 1/096/2021, 1/4165/2017, 1/059/2023 e 1/060/2021 para o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, os processos nº 1/027/2022, 1/267/2019 e 1/009/2024 para o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil e os processos nº 1/518/2021, 1/217/2021, 1/139/2022, 1/051/2022 e 1/052/2022 para o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Na sequência anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, referentes aos processos nº 1/722/2020, 1/1928/2019, 1/1192/2018, 1/466/2018; pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente ao processo nº 1/062/2023 e pelo Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, referente ao processo 1/522/2020. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/647/2021 – Auto de Infração: 202105451. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que os itens a que se referem o Auto de Infração não estão sujeitos à incidência de ICMS Antecipado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a alegação, tendo em vista que os itens “Tinta”, conforme demonstrado em vídeo trazido em sustentação oral pelo contribuinte, é insumo do processo industrial de estamperia realizado pela empresa, assim como o “módulo degaseificador” e a “máquina de estampar” são bens do ativo imobilizado. Ademais, o “papel aquarela” é material de uso e consumo da empresa. Dessa forma, não há incidência de ICMS Antecipado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração, restando prejudicada a análise da alegação de nulidade do julgamento singular, de acordo com a Legislação do Conat. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/446/2022 – Auto de Infração: 202202545. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LISBOA SUPERMERCADOS LTDA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade de natureza material por insuficiência de provas declarada pela Instância Singular:** a 4ª Câmara, considerando a sua compreensão de que o levantamento fiscal apresenta equívocos que poderiam ter sido retificados, sobretudo quanto à aplicação dos fatores de conversão e exclusão de itens de produção própria, mas não o foram quando da realização de diligência fiscal, não tendo a autoridade fiscal atuante manifestado qualquer resposta, entende por confirmar a nulidade declarada em 1ª Instância, sendo esta de natureza material, de acordo com o art. 3º, II, do Provimento Conat nº 02/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, mas nega-lhe provimento, confirmando a decisão de **NULIDADE MATERIAL** proferida em 1ª Instância. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/2179/2019 – Auto de Infração: 201819490. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Conselheiro**



**Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade de natureza material por insuficiência de provas declarada pela Instância Singular:** a 4ª Câmara, considerando a sua compreensão de que o levantamento fiscal apresenta equívocos que poderiam ter sido retificados, sobretudo quanto à ausência da informação sobre os estoques, inicial e final, e as notas fiscais, de entrada e saída, considerados no levantamento fiscal, mas não o foram quando da realização de diligência procedimental, não tendo a unidade setorial da Sefaz responsável pela lavratura ao Auto de Infração tido condições de realizar o saneamento das irregularidades, entende por confirmar a nulidade declarada em 1ª Instância, sendo esta de natureza material, de acordo com o art. 3º, II, do Provimento Conat nº 02/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **NULIDADE MATERIAL** exarada em 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 7225443/2018 – Auto de Infração: 04800003052310800003914201552. Recorrente: RHOMA PJA COMERCIAL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve; **1. Quanto à nulidade suscitada em razão de a ação fiscal e a lavratura do Auto de Infração não terem sido realizadas no seu estabelecimento:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que a Legislação não prevê a obrigatoriedade dos atos serem realizados no estabelecimento comercial e que a sua realização na Sefaz não traz prejuízo ao Contribuinte. **2. Quanto à alegação de improcedência ou nulidade em razão de que o Autuante não intimou a Autuada, antes da lavratura do Auto de Infração, para esclarecer as irregularidades encontradas:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que a legislação vigente à época da realização da ação fiscal não impunha essa obrigação à Administração Tributária. **3. Quanto à alegação de improcedência ou nulidade em razão de o levantamento fiscal apresentar fórmulas ocultas que invalidam a peça fiscal e de que não foram considerados os registros fiscais e contábeis do Contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação tendo em vista que se verifica no arquivo “Planilha de Fiscalização (SEFISC) Versão 2.0.3 de 18\_11\_2015 para BrOffice”, que se encontra no CD anexo ao Auto de Infração, que foram utilizadas as informações apresentadas pelo Contribuinte à Administração Tributária. Ademais, a Planilha de Fiscalização SEFISC está prevista e ordenada na Instrução Normativa nº 27, de 2014, **4. Quanto à nulidade ou improcedência em razão de que a fiscalização não teria provado ou fundamentado a ocorrência de omissão de entrada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação, tendo em vista que, de acordo com a planilha a que se refere o arquivo “Planilha de Fiscalização (SEFISC) Versão 2.0.3 de 18\_11\_2015 para BrOffice”, no CD anexo ao Auto de Infração, resta demonstrada a ocorrência de omissão de entradas, de acordo com a Demonstração de Entradas e Saídas do Caixa (DESC). **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 10284969/2018 – Auto de Infração: 04800003052312800021456201801. Recorrente: ROMA CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular, pelo cerceio ao direito de defesa e contraditório, por não avaliar, ou detalhar porque não usou, a documentação acostada pelo Contribuinte em sua impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide por afastar a alegação, tendo em vista que houve a apreciação pelo julgador singular da referida documentação, havendo, inclusive, a citação do princípio da autonomia dos estabelecimentos. **2. Quanto à alegação nulidade ou improcedência do Auto de Infração em razão de que o crédito tributário lançado representa bis in idem e enriquecimento ilícito do Estado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação, tendo em vista ter identificado nos extratos da conta corrente citada pelo contribuinte, que não consta o CNPJ da outra filial, mas apenas o CNPJ do estabelecimento autuado. Foi também identificado que as receitas consideradas no levantamento fiscal são aquelas que o contribuinte declarou, por meio de suas PGDAS, como sendo do estabelecimento autuado. **3. Quanto à alegação de nulidade sobre o argumento de que o levantamento fiscal não considerou todos os elementos necessários para esclarecer a verdade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação, tendo em vista que, conforme já demonstrado em decisão anterior deste julgamento, o levantamento fiscal considerou as informações trazidas pelo Contribuinte. **4. Quanto à alegação de nulidade ou improcedência em razão da não ocorrência do fato gerador:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação tendo em vista que, conforme decisões anteriores, foram utilizadas as informações prestadas pelo próprio Contribuinte, não havendo, ainda, a COMPROVAÇÃO de que as receitas com cartão de crédito apresentadas pelo Contribuinte, referentes ao seu estabelecimento na Paraíba, foram incluídas pelo levantamento fiscal. **5. Quanto à nulidade em razão da demora no julgamento, superior a 6 anos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada, tendo em vista que não há, na legislação,



limitação para duração do processo, não tendo, no caso concreto, sido violado quaisquer princípios constitucionais. **6. Quanto à alegação de que a omissão de receita apurada no levantamento fiscal decorreria das receitas do estabelecimento do Contribuinte na Paraíba:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta a alegação, tendo em vista que no levantamento fiscal só foram utilizadas informações referentes ao estabelecimento autuado, conforme PGDAS do Contribuinte e extrato bancário onde consta o CNPJ apenas do estabelecimento autuado. **7. Quanto à incidência do Princípio da Bagatela:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação, tendo em vista que o Princípio em questão não se aplica ao Direito Tributário e que o prejuízo ao estado está demonstrado pela falta de recolhimento dos tributos, conforme Auto de Infração. **8. Quanto ao pedido de perícia na escrituração contábil:** a 4ª câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido, por entender que o mesmo não atende aos requisitos da legislação para que o mesmo seja deferido. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André  
Bezerra Lima  
Gradvohl

Assinado de forma digital  
por Michel André Bezerra  
Lima Gradvohl  
Dados: 2024.11.14 09:45:51  
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE  
FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2024.11.14 09:49:40 -03'00'

**Joyce F. Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **60ª (sexagésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Presente, como ouvinte, o advogado Marcelo Freitas de Moura - OAB/CE 49.126. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/771/2021 – Auto de Infração: 1/202104076. Recorrente: MÁXIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por falta de clareza, violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que a imputação fiscal não informa de maneira adequada as normas que foram violadas pelo Contribuinte, quais itens estão sujeitos a substituição tributária, a modalidade de substituição tributária a que os itens estão sujeitos, a forma de cálculo da substituição tributária, a norma que informa a responsabilidade tributária da Autuada pelo ICMS Substituição Tributária:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada, tendo em vista que, de acordo com o art. 91, § 7º da Lei do Conat, é possível à Câmara fazer a adequação das normas violadas, assim como constam nos autos todas as notas fiscais e os respectivos valores que estão sendo imputados ao contribuinte como atraso de recolhimento, tendo o contribuinte, por ser credenciado, total acesso às demais informações que ele entende estarem ausentes no Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil, que entendem que a mera presença dessas informações no SITRAM não afasta a nulidade advinda pela ausência das informações nos presentes autos, tendo em vista que o contribuinte precisa dessas informações para exercer de maneira otimizada o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. **2. Quanto ao pedido de nulidade por ausência de apresentação do mandado de ação fiscal e do termo de intimação:** a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada, por unanimidade de votos, tendo em vista que nos autos consta que o termo de intimação referente à ação fiscal foi entregue pessoalmente ao Contribuinte e, no termo de intimação, consta a referência ao mandado de ação fiscal. **3. Quanto ao pedido de improcedência em razão de que o Contribuinte destacou, declarou e recolheu o ICMS Substituição Tributária referente ao período de Novembro/2020, nos termos do seu regime especial:** a 4ª Câmara afasta a improcedência, por unanimidade de votos, tendo em vista a sua compreensão de que, de acordo com o próprio contribuinte nos autos, ele não estava sujeito ao regime especial em Novembro/2020, o que afasta a possibilidade dele realizar o recolhimento de acordo com uma norma especial que não estava em vigor, devendo ser lançado o crédito tributário de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Salientando-se, ainda, que o Contribuinte tem prazo legal para pedir ressarcimento em eventual equívoco em algum tipo de recolhimento. **4. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que houve mudança no critério jurídico por parte do Estado, tendo havido cobrança sobre as mesmas notas fiscais de ICMS Substituição Tributária e ICMS Antecipado:** a 4ª Câmara afasta a improcedência, por unanimidade de votos, tendo em vista que, apesar de se referirem às mesmas notas fiscais, as autuações não se referem aos mesmos itens das notas fiscais, havendo segregação quanto aos que estão sujeitos à substituição tributária e ao ICMS antecipado. **5. Quanto à alegação de multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o Auto de Infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da



Procuradoria Geral do Estado. Promoveu sustentação oral, por videoconferência, o advogado representante da Recorrente, Dr. Ricardo Gonçalves Guerra. **Processo de Recurso nº 1/894/2021 – Auto de Infração: 1/202107576. Recorrentes: VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular, por ter deixado de apreciar pontos suscitados na impugnação:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista que, ainda que de forma indireta ou sucinta, todos os pontos apresentados pelo Contribuinte foram apreciados e decididos no Julgamento Singular, considerando, ainda, o disposto no art. 61, § 1o. da Lei nº 18.185/2022. Vencidos os conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil por entenderem que as alegações de que não há incidência de ICMS sobre energia destinada à industrialização, que não há ICMS Substituição Tributária quando a energia é destinada à industrialização, que são substitutos os clientes conectados à rede básica e, principalmente, que o Contribuinte utilizou-se da denúncia espontânea antes do início da ação fiscal, o que afastaria a multa, não foram apreciados na Primeira Instância, sendo caso de nulidade do julgamento singular e retorno para novo julgamento. **2. Quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração por ausência de base de cálculo e alíquotas no termo de conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada, tendo em vista sua compreensão de que as duas informações estão presentes de forma clara nos presentes autos, não havendo prejuízo ao contribuinte. **3. Quanto à improcedência suscitada pelo Contribuinte sob a alegação de que o recolhimento por ele realizado foi no prazo estabelecido no Convênio ICMS nº 83/00, o qual deve se sobrepor à Legislação do Estado do Ceará, e tendo que esta não pode retroagir, havendo, ainda, a impossibilidade fática da emissão de nota fiscal e da retenção do tributo no mês da saída da energia para o Estado do Ceará conforme determina a legislação cearense:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, afasta a alegação de improcedência, tendo em vista a sua compreensão de que os Decretos estaduais nº 32.904/2018 e 33.058/2019, vigentes à época dos fatos a que se refere o auto de infração, determinam a forma de interpretar o disposto no Convênio ICMS nº 83/00 quanto ao prazo de pagamento e, de acordo com os pareceres da CATRI/SEFAZ, há diversas formas de operacionalizar o disposto na Legislação cearense, inclusive considerando que a CCEE precisa passar para a Autuada a informação do consumo mensal de energia. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil por entenderem que a Legislação Cearense deve ser interpretada à luz do princípio da praticabilidade, tendo em vista que não é razoável exigir do Contribuinte a emissão de nota fiscal sujeita a ajuste posterior, tendo em vista que apenas após vencido o prazo para emissão de nota fiscal este teria a informação oriunda da CCEE sobre o consumo mensal de energia. **4. Quanto à alegação de improcedência por não haver incidência de ICMS sobre a energia destinada a atividade industrial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência, tendo em vista que a Legislação do Estado do Ceará prevê a incidência e o STF, ao apreciar o tema, tem entendido pela sua constitucionalidade, não havendo condições deste órgão administrativo afastar norma vigente. **5. Quanto à alegação de que os substitutos tributários sobre o ICMS em questão são os consumidores conectados à rede básica, nos termos do Convênio ICMS nº 77/2011:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação, tendo em vista que o Convênio ICMS nº 77/2011 apenas permite que os estados determinem como substitutos tributários os clientes conectados à rede básica, circunstância que não foi adotada pelo Estado do Ceará, tendo sido determinada a responsabilidade do Contribuinte autuado, conforme art. 437-A do regulamento do ICMS. **6. Quanto à impossibilidade de cobrança de multa de mora ou punitiva e ao reconhecimento da aplicação do art. 138, do CTN, com adesão do Contribuinte à denúncia espontânea:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência afasta as alegações, por considerar que o pagamento realizado pelo contribuinte antes do início da ação fiscal não foi na integralidade do ICMS devido, não atendendo, assim, aos requisitos da denúncia espontânea. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil por entenderem que, conforme interpretação da Administração Tributária, o pagamento do Contribuinte, realizado antes do início da ação fiscal, contemplou juros, devendo ser considerado que houve a adesão à denúncia espontânea. **7. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata, tendo em vista que os quesitos apresentados restaram prejudicados, tendo em vista o conteúdo das decisões anteriormente tomadas por esta Câmara no presente julgamento. **8. Quanto ao reenquadramento da penalidade, realizado no Julgamento Singular, para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por manter a penalidade definida no Julgamento Singular, em razão de considerar que houve apenas atraso de recolhimento, tendo o imposto devido sido escriturado corretamente, assim como as respectivas operações.



Vencida a Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, que entendeu como correta a penalidade informada no Auto de Infração, prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a compreensão de que o imposto não foi declarado e recolhido corretamente. **9. Quanto à alegação, trazida em sustentação oral pelo representante do Contribuinte, de que deveria ser aplicada a penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que se trata de operações sujeitas à substituição tributária:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação, tendo em vista a sua compreensão de que não é o caso da aplicação do referido artigo, já que o ICMS Substituição Tributária não foi recolhido em operação anterior às quais se referem o Auto de Infração, mas sim nas próprias operações a que se refere o Auto de Infração. **10. Quanto ao pedido para que seja declarado que a SELIC incidente sobre a multa apenas se aplique a partir do momento em que foi lançado o crédito tributário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido, tendo em vista haver previsão na Legislação vigente de que a SELIC incide a partir do momento do fato gerador, não podendo esse órgão afastar a legislação vigente, de acordo com a Súmula nº 11 do Conat e com o art. 62 da Lei nº 18.185/22. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a resolução a Conselheira Eridan Regis de Freitas que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro. **Processo de Recurso nº 1/832/2021 – Auto de Infração: 1/202108134. Recorrente: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve SOBRESTAR o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Processo de Recurso nº 1/831/2021 – Auto de Infração: 1/202108137. Recorrente: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve SOBRESTAR o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Processo de Recurso nº 1/1134/2021 – Auto de Infração: 1/202110375. Recorrente: MARIA DO SOCORRO GORGONHA ANDRADE TAVARES ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve SOBRESTAR o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 13 (treze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André  
Bezerra Lima  
Gradvohl

Assinado de forma digital por  
Michel André Bezerra Lima  
Gradvohl  
Dados: 2024.11.14 08:51:35  
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2024.11.14 09:01:56 -03'00'

**Joyce F. Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação as Atas das 59ª e 60ª Sessões. Acatadas as sugestões de alterações feitas em sessão pelos Conselheiros, as Atas foram **APROVADAS**. Na sequência anunciou para aprovação a Resolução encaminhada pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, referente ao processo nº 1/040/2023, a qual foi aprovada. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/352/2016 – Auto de Infração: 1/201519480. Recorrentes: ÓTICA MARIZ LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular decorrente da nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação do contribuinte a respeito do conteúdo do laudo pericial, realizada por edital:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista que o contribuinte estava excluído do cadastro da Secretaria da Fazenda, sendo, portanto, de acordo com o art. 72, IV e § 9º do Decreto nº 35.010/2022, situação de intimação por edital; **2. Quanto à alegação do contribuinte de que o laudo pericial realizado apresenta vícios e que é necessária a realização de novo trabalho pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação do contribuinte, entendendo que o trabalho pericial e o respectivo laudo apresentado, analisou todos os pontos apresentados na impugnação, de acordo com o que determina a legislação de regência, não estando demonstrado nos autos a necessidade de ser realizado novo trabalho pericial. **3. Quanto à exclusão de itens do Auto de Infração, realizado em sede do Julgamento Singular adotando o disposto no laudo pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão dos itens, em razão da sua compreensão de que são itens que não são mercadorias do contribuinte. **4. Quanto ao pedido de improcedência exarado pelo recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata, tendo em vista que restou comprovado nos autos que, nos termos da Decisão Singular, ocorreu a conduta irregular imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/350/2016 - Auto de Infração: 1/201519482, nº 1/353/2016 - Auto de Infração: 1/201519479 e nº 1/351/2016 - Auto de Infração: 1/201519481. **Processo de Recurso nº 1/350/2016 – Auto de Infração: 1/201519482. Recorrentes: ÓTICA MARIZ LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular decorrente da nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação do contribuinte a respeito do conteúdo do laudo pericial, realizada por edital:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista que o contribuinte estava excluído do cadastro da Secretaria da Fazenda, sendo, portanto, de acordo com o art. 72, IV e § 9º do Decreto nº 35.010/2022, situação de intimação por edital; **2. Quanto à alegação do contribuinte de que o laudo pericial realizado apresenta vícios e que é necessária a realização de novo trabalho pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação do contribuinte, entendendo que o trabalho pericial e o respectivo laudo apresentado, analisou todos os pontos apresentados na impugnação, de acordo com o que determina a legislação de regência, não estando demonstrado nos autos a necessidade de ser realizado novo trabalho pericial. **3. Quanto à exclusão de itens do Auto de Infração, realizado em sede do Julgamento Singular adotando o disposto no laudo pericial:** a 4ª



Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão dos itens, em razão da sua compreensão de que são itens que não são mercadorias do contribuinte. **4. Quanto ao pedido de improcedência exarado pelo recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata, tendo em vista que restou comprovado nos autos que, nos termos da Decisão Singular, ocorreu a conduta irregular imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/352/2016 - Auto de Infração: 1/201519480, nº 1/353/2016 - Auto de Infração: 1/201519479 e nº 1/351/2016 - Auto de Infração: 1/201519481. **Processo de Recurso nº 1/353/2016 – Auto de Infração: 1/201519479. Recorrente: ÓTICA MARIZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular decorrente da nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação do contribuinte a respeito do conteúdo do laudo pericial, realizada por edital:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista que o contribuinte estava excluído do cadastro da Secretaria da Fazenda, sendo, portanto, de acordo com o art. 72, IV e § 9º do Decreto nº 35.010/2022, situação de intimação por edital; **2. Quanto à decadência parcial suscitada pela recorrente:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a decadência, por considerar que lançamento tributário por meio de Auto de Infração é lançamento de ofício, o que, por si só, já atrai a incidência do art. 173, I, do CTN. Ademais, como as condutas imputadas ao contribuinte são de omissão de entrada e de saída, não havendo a emissão de documento fiscal, não há o que homologar. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Gustavo Bevilaqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil que acataram a decadência parcial suscitada, por entenderem que é o caso de aplicação do art. 150, § 4º, considerando que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o que se homologa é a atividade realizada pelo contribuinte de apuração e recolhimento do tributo, independente dela ter sido realizada de maneira completa ou incompleta. **3. Quanto à alegação do contribuinte de que o laudo pericial realizado apresenta vícios e que é necessária a realização de novo trabalho pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação do contribuinte, entendendo que o trabalho pericial e o respectivo laudo apresentado, analisou todos os pontos apresentados na impugnação, de acordo com o que determina a legislação de regência, não estando demonstrado nos autos a necessidade de ser realizado novo trabalho pericial. **4. Quanto ao pedido de improcedência exarado pelo recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata, tendo em vista que restou comprovado nos autos que, nos termos da Decisão Singular, ocorreu a conduta irregular imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/352/2016 – Auto de Infração: 1/201519480, nº 1/353/2016 – Auto de Infração: 1/201519479 e nº 1/351/2016 – Auto de Infração: 1/201519481. **Processo de Recurso nº 1/351/2016 – Auto de Infração: 1/201519481. Recorrentes: ÓTICA MARIZ LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Recurso ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular decorrente da nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação do contribuinte a respeito do conteúdo do laudo pericial, realizada por edital:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista que o contribuinte estava excluído do cadastro da Secretaria da Fazenda, sendo, portanto, de acordo com o art. 72, IV e § 9º do Decreto nº 35.010/2022, situação de intimação por edital; **2. Quanto à decadência parcial suscitada pela recorrente:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a decadência, por considerar que lançamento tributário por meio de Auto de Infração é lançamento de ofício, o que, por si só, já atrai a incidência do art. 173, I, do CTN. Ademais, como as condutas imputadas ao contribuinte são de omissão de entrada e de saída, não havendo a emissão de documento fiscal, não há o que homologar. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Gustavo Bevilaqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil que acataram a decadência parcial suscitada, por entenderem que é o caso de aplicação do art. 150, § 4º, considerando que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o que se homologa é a atividade realizada pelo contribuinte de apuração e recolhimento do tributo, independente dela ter sido realizada de maneira completa ou incompleta. **3. Quanto à alegação do contribuinte de que o laudo pericial realizado apresenta vícios e que é necessária a realização de novo trabalho pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação do contribuinte, entendendo que o trabalho pericial e o respectivo laudo apresentado, analisou todos os pontos apresentados na impugnação, de acordo com o que determina a legislação de regência, não estando



demonstrado nos autos a necessidade de ser realizado novo trabalho pericial. **4. Quanto à exclusão de itens do Auto de Infração, realizado em sede do Julgamento Singular adotando o disposto no laudo pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão dos itens, em razão da sua compreensão de que são itens que não são mercadorias do contribuinte. **5. Quanto ao pedido de improcedência exarado pelo recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata, tendo em vista que restou comprovado nos autos que, nos termos da Decisão Singular, ocorreu a conduta irregular imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/352/2016 – Auto de Infração: 1/201519480, nº 1/350/2016 – Auto de Infração: 1/201519482 e nº 1/353/2016 – Auto de Infração: 1/201519479. **Processo de Recurso nº 1/2673/2017 – Auto de Infração: 1/201624279. Recorrentes: ÓTICA MARIZ LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular decorrente da nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação do contribuinte a respeito do conteúdo do laudo pericial, realizada por edital:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista que o contribuinte estava excluído do cadastro da Secretaria da Fazenda, sendo, portanto, de acordo com o art. 72, IV e § 9º do Decreto nº 35.010/2022, situação de intimação por edital; **2. Quanto à decadência declarada em 1ª instância:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, discorda do entendimento do Julgador Singular, por considerar que lançamento tributário por meio de Auto de Infração é lançamento de ofício, o que, por si só, já atrai a incidência do art. 173, I, do CTN. Ademais, como as condutas imputadas ao contribuinte são de omissão de entrada e de saída, não havendo a emissão de documento fiscal, não há o que homologar. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Gustavo Bevilaqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil que acataram a decadência parcial suscitada, por entenderem que é o caso de aplicação do art. 150, § 4º, considerando que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o que se homologa é a atividade realizada pelo contribuinte de apuração e recolhimento do tributo, independente dela ter sido realizada de maneira completa ou incompleta. **3. Quanto à alegação do contribuinte de que o laudo pericial realizado apresenta vícios e que é necessária a realização de novo trabalho pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a alegação do contribuinte, entendendo que o trabalho pericial e o respectivo laudo apresentado, analisou todos os pontos apresentados na impugnação, de acordo com o que determina a legislação de regência, não estando demonstrado nos autos a necessidade de ser realizado novo trabalho pericial. **4. Quanto ao pedido de improcedência exarado pelo recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata, tendo em vista que restou comprovado nos autos que, nos termos da Decisão Singular, ocorreu a conduta irregular imputada ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega provimento ao Recurso Ordinário e dá provimento ao Reexame Necessário, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo **com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel Andre  
Bezerra Lima  
Gradvohl

Assinado de forma  
digital por Michel Andre  
Bezerra Lima Gradvohl  
Dados: 2024.11.18  
11:59:49 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2024.11.19 14:33:32 -03'00'

Joyce F. Gurgel Borges  
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **62ª (sexagésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. **Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação a Ata da 61ª Sessão.** Acatadas as sugestões de alterações feitas em sessão pelos Conselheiros, a Ata da 61ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Na sequência anunciou para aprovação a Resolução encaminhada pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo nº 1/7225443/2018, a qual foi aprovada. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/5558/2018 – Auto de Infração: 1/201812905. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 1ª sessão ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, inicialmente: 1. afastar, por unanimidade de votos, a nulidade processual declarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado; 2. por maioria de votos, tendo em vista a identificação, de ofício, da ausência de planilhas essenciais à compreensão do levantamento fiscal, acatar a solicitação de conversão do julgamento em realização de diligência, suscitada, de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, para que, com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, seja solicitado ao fiscal autuante a juntada das planilhas constantes do relatório de entradas e saídas, elaborada no período da autuação, com a discriminação das notas fiscais de cada item, nos termos do voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, designado para elaborar o despacho, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votou contrário à diligência, entendendo que não encontra amparo na legislação processual do Contencioso Administrativo Tributário, sendo o rito adequado o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, conforme disposto no art. 85 da Lei nº 15.614/2014. A conselheira Dalcília Bruno votou contrária à diligência, fundamentando seu voto no art. 97, III e V da Lei nº 15.614/2014.” (...) Deliberações ocorridas na 50ª sessão ordinária, realizada em 08 de agosto de 2023: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22 nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência: considerando que a autoridade fiscal autuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e resolve retornar o processo à 1ª Instância para que profira novo julgamento, tendo em vista a decisão anteriormente tomada pela Câmara de afastar a nulidade do feito fiscal declarada em julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/5554/2018, Auto de Infração nº 2018.12909; nº 1/5576/2018, Auto de Infração nº 2018.12908 e nº 1/5559/2018, Auto de Infração nº 2018.12904.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (14/11/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração por insuficiência de provas**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por declarar a nulidade, tendo em vista constatar que no relatório totalizador há itens que deveriam ser realizadas junções tendo em vista apresentarem a mesma descrição, preços semelhantes e apenas códigos diferentes, e ainda por as informações completas do levantamento fiscal (informações em arquivo ACCESS) não terem sido anexadas ao Auto de Infração, além de não ter sido dada ao Contribuinte a oportunidade de acessar esse arquivo após a decisão desta Câmara de retornar os autos para novo Julgamento Singular. **2. Quanto à natureza da nulidade**: a 4ª Câmara, por unanimidade de vo-**



tos, entende que a natureza é de nulidade material, de acordo com o art. 3º, III, do provimento Conat nº 02/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, declarando a **NULIDADE MATERIAL** do Auto de Infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral a advogada representante da Recorrente, Dra. Yáscara Girão dos Santos Araújo. **Processo de Recurso nº 1/512/2022 – Auto de Infração: 1/202201502. Recorrente: IDAIANE KELLY RODRIGUES ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido do Contribuinte para que seja excluído do Auto de Infração o valor referente ao ICMS, em razão do referido valor ter sido parcelado, com adesão ao REFIS 2021, antes da lavratura do Auto de Infração, porém após o início da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, nega o pedido do Contribuinte, por entender que já havia cessado a espontaneidade no momento em que foi realizado o parcelamento e que a realização de eventual compensação de valor pagos com o crédito tributário eventualmente constituído por meio do Auto de Infração não é competência do Contencioso Administrativo Tributário, de acordo com o art. 2º da Lei nº 18.185/2022. Vencido o Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, que entendeu por deferir o pedido do Contribuinte, por compreender que por já estar parcelado o valor do ICMS lançado no Auto de Infração este não estava mais exigível no momento da lavratura do Auto, não devendo, portanto, ter sido incluído no lançamento tributário. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Promoveu sustentação oral, por videoconferência, o advogado representante da Recorrente, Dr. Samuel Lacerda. Esse processo passou de quarto para segundo na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/6137/2018 – Auto de Infração: 1/201807133. Recorrente: SIKA QUÍMICA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** o presidente da 4ª Câmara resolve SOBRESTAR o julgamento do processo por conta do equívoco quanto ao sorteio em duplicidade do Conselheiro relator do processo. Sobrestamento realizado com a concordância das Partes. **Processo de Recurso nº 1/6776/2018 – Auto de Infração: 1/201809688. Recorrente: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 41ª sessão ordinária, realizada em 22 de julho de 2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto a nulidade por descumprimento à Norma de Execução nº 003/2011:** Quanto à questão alegada pela recorrente, o Sr. Presidente da 4ª Câmara colocou para votação entre os membros da Câmara a questão inicial para verificar se o vício processual seria sanável ou insanável. Entenderam como passível de retificação os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Michel André Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Francileite Cavalcante Remígio; entenderam como vício insanável, por descumprimento ao art. 14 da Norma de Execução nº 003/2011 os Conselheiros: Robério Fontenele de Carvalho (relator) e Thyago da Silva Bezerra. **2. Quanto à conversão do julgamento em realização de DILIGÊNCIA, proposta de ofício, pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** votaram favoravelmente, além da Cons. Dalcília Bruno, os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Thyago da Silva Bezerra e Francileite Cavalcante. Contrário à diligência o voto do Conselheiro Robério de Carvalho. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de DILIGÊNCIA, nos termos do despacho a ser elaborado, pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, com base no art. 62 da Portaria nº 145/2017. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra e Dr. Thyago Pierre Linhares Mattos.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (14/11/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à alegação do Contribuinte de que a metodologia de comparar o TEF à EFD é inadequada, tendo que seria necessário comparar também com os documentos fiscais emitidos e considerar os regimes de tributação diferentes para os itens comercializados pelo Contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação, considerando que o método é adequado a apurar eventual omissão de saídas e está normatizado na Norma de Execução nº 03/2011, não sendo necessária a verificação de cada documento fiscal, assim como o Contribuinte não informa nos autos quais seriam os produtos e os regimes tributários que deveriam ser apreciados no levantamento fiscal. **2. Quanto ao valor da omissão imputada ao Contribuinte, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o valor da omissão é o apurado no laudo pericial de folhas 61 a 64, o qual apresenta valor inferior ao apresentado no Auto de Infração, especificamente em relação a Dezembro/2015. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, adotando o valor da omissão informado no laudo pericial. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo passou de terceiro para quarto na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/454/2018 – Auto de Infração: 1/201720797. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DPC DIS-**



**TRIBUIDORA DO CEARÁ LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 35ª sessão ordinária, realizada em 07 de junho de 2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** com o objetivo de solicitar à EBCT-CORREIOS que informe a data da postagem do Aviso de Recebimento-A.R. referente ao auto de infração em tela, constante às fls. 14 dos autos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (14/11/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para execução da ação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista que, de acordo com a informação prestada pela Empresa de Correios e Telégrafos, a postagem do Auto de Infração e do Termo de Conclusão ocorreu ainda dentro do prazo de 180 dias deferido pela legislação. **2. Quanto à nulidade por diversas operações a que se referem o Auto de Infração não terem ocorrido de fato:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada, por compreender que, ainda que algumas operações citadas no Auto de Infração não tenham ocorrido, tal fato não geraria nulidade, mas a necessidade de exclusão dessas operações do levantamento fiscal. **3. Quanto à nulidade por ausência de fundamentação, de descrição adequada da conduta imputada ao Contribuinte e por ausência de memória de cálculo referente ao crédito tributário lançado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por considerar que no Auto de Infração, nas informações complementares e na documentação anexada aos mesmos, estão demonstrados os cálculos, a fundamentação e descrição dos fatos necessários à compreensão do que está sendo imputado ao Contribuinte. **4. Quanto à nulidade suscitada pelo Contribuinte em razão dos vícios no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada, tendo em vista que os vícios suscitados pelo Contribuinte não foram reconhecidos, conforme decisões anteriores deste julgamento. **5. Quanto ao pedido de improcedência pautado na necessidade de serem excluídos do levantamento fiscal os documentos fiscais que se referem a entradas que posteriormente foram devolvidas pelo Contribuinte autuado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido, nem mesmo para a exclusão dessas notas fiscais, tendo em vista que as entradas das mercadorias efetivamente ocorreram, o que denota a obrigação do Contribuinte de efetuar a selagem da documentação fiscal quando das entradas interestaduais. **6. Quanto aos documentos fiscais que foram excluídos do Auto de Infração no Julgamento Singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão, tendo em vista considerar que restou comprovado nos autos que as operações não se efetivaram. **7. Quanto à multa confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da Recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André  
Bezerra Lima  
Gradvohl

Assinado de forma digital por  
Michel André Bezerra Lima  
Gradvohl  
Dados: 2024.11.19 10:20:22  
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2024.11.19 14:35:48  
-03'00'

**Joyce F. Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ana Mônica Filgueiras Menescal e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira, por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 62ª Sessão. Acatadas as sugestões de alterações feitas em sessão pelos Conselheiros, a Ata da 62ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida **foram anunciados para julgamento o Processo de Recurso nº 1/3026/2014 – Auto de Infração: 1/201403827. Recorrente: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à improcedência do Auto de Infração: A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido de improcedência, tendo em vista que pelas características de peso da mercadoria transportada e da autorização de transporte, que restringiu horários e velocidade no trânsito da mercadoria, e pelos demais registros de passagem em postos fiscais presentes nos documentos fiscais, a 4ª Câmara entende não ser razoável concluir que as três bombas tivessem passado por Baraúnas no dia 21/04/2014, tendo havido o registro equivocado no posto fiscal de Baraúnas, na data de 21/04/2024, das três Notas Fiscais a que se refere o Auto de Infração. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga IMPROCEDENTE o auto de infração. Presente para sustentação oral o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Montenegro. Processo de Recurso nº 1/035/2024 – Auto de Infração: 1/202310218. Recorrente: PERTECH DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade do julgamento singular: A 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a nulidade suscitada, tendo em vista a sua compreensão de que não foram apreciados alguns tópicos considerados relevantes para o deslinde do julgamento, tais como as alegações de que: a Recorrente não foi intimada acerca da fiscalização, tendo sido impedida de demonstrar a efetividade das operações e a sua boa-fé; não foi feita análise a respeito das alegações de existência de um segundo boletim de ocorrência nos autos, assim como da incorreção de se acrescer 30% na base de cálculo da penalidade. Vencidos a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon e o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que entenderam por indeferir a nulidade suscitada por considerarem que os pontos analisados no Julgamento Singular são suficientes para motivar a decisão tomada, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, da Lei 18.185/2022. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE** do Julgamento Singular, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para realização de novo julgamento. Presente por videoconferência, acompanhando o Julgamento, a advogada da Recorrente, Dra. Camila Amaral dos Santos. Processo de Recurso nº 1/013/2024 – Auto de Infração: 1/202310431. Recorrente: MEGACABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: a Presidência da 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento para verificar a necessidade de julgamento em conjunto com eventuais processos advindos do levantamento fiscal que consta às fls. 40 a 44 dos presentes autos. Esse processo passou de quarto para terceiro na pauta de julgamento. Processo de Recurso nº 1/039/2023 – Auto de Infração: 1/202302346. Recorrente: V.TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: Deliberações ocorridas na 26ª sessão ordinária, realizada em 23/05/2024: “a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por imprecisão na acusação fiscal e na indicação dos dispositivos que teriam sido violados: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que a conduta irregular imputada ao contribuinte está clara tanto no auto de infração quanto nas informações complementares e**

anexos, bem como a legislação tributária que teria sido violada, ressaltando que a legislação processual do CONAT permite que o julgador administrativo possa realizar a retificação dos dispositivos violados; **2. Quanto à nulidade por vício material insanável em razão da aplicação incorreta da alíquota no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que, ainda que a alíquota tenha sido aplicada de maneira incorreta, tal circunstância não ensejaria a nulidade do auto de infração; **3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sujeito passivo autuado:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, afasta a alegação por compreender que a legislação tributária determina que a responsabilidade pode, na conduta ora imputada ao contribuinte, ser atribuída tanto ao transportador, quanto ao emitente e ao destinatário da mercadoria, além de que o comando para entregar ao destinatário diverso do apontado no campo “destinatário” do documento fiscal, foi realizado pelo emitente do documento fiscal, nas informações complementares deste. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito e Carlos César Quadros Pierre que entenderam que, na conduta de transportar ou entregar mercadorias com nota fiscal inidônea, a responsabilidade é unicamente do transportador, circunstância que encontra fundamento na Súmula 1 do CONAT e no art. 16, II, ‘c’ do RICMS; **4. Quanto à sugestão do Conselheiro Relator para realizar diligência procedimental junto à recorrente:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de: intimar o contribuinte autuado a apresentar documentação que comprove que o mesmo contratou a empresa R2T Telecomunicações Ltda (CNPJ 02.041.460/0011-65), que é a empresa que está localizada no endereço de entrega indicado nas informações complementares das notas fiscais e é a indicada, nos respectivos conhecimentos de transporte, como recebedora das mercadorias, para realizar serviços que utilizassem o material que estava sendo transportado acompanhado das seis notas fiscais a que se refere o auto de infração. Vencidas as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Ana Mônica Figueiras Menescal que entenderam que não tendo sido identificados, nos autos e nem em pesquisas realizadas na internet, indícios de que haja a contratação, consideraram que a diligência procedimental suscitada não seria útil”. (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (18/11/2024): **1. Quanto à alegação de improcedência, suscitada pelo Recorrente:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos acata, tendo em vista ter identificado, de acordo com os documentos acostados aos autos após a realização de diligência procedimental, que a autuada contratou a empresa R2T para prestar-lhe serviços e que o documento fiscal apresenta a operação como de fato ela se deu: uma transferência entre filiais da empresa autuada, com endereço de entrega na empresa prestadora de serviços terceirizada para esta poder realizar a prestação de serviços referida no contrato acostado aos presentes autos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração. Presente por videoconferência, para sustentação oral, a advogada da Recorrente, Dra. Taymara Fátima Pereira. Esse processo passou de terceiro para quarto na pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/136/2021 – Auto de Infração: 1/202005819. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SABER COMÉRCIO DE LIVROS E MATERIAL. Conselheira Relatora: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do Auto de Infração por extrapolação do prazo para realização da ação fiscal, suscita em sede de impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo previsto na legislação, considerando que, conforme decretos 33.526/2020, 33.557/2020 e 33.587/2020, os prazos para realização da ação fiscal foram suspensos e/ou prorrogados. **2. Quanto à nulidade por falta de clareza do Auto de Infração, ao serem informados dispositivos violados de maneira incompleta e em desacordo com os fatos narrados no Auto de Infração, suscita em sede de impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos afasta, tendo em vista que, considerando o informado no Auto de Infração e em suas informações complementares, restam perfeitamente caracterizados os dispositivos normativos tidos por violados. **3. Quanto à alegação, trazida na impugnação, de que todos os documentos a que se refere o Auto de Infração estão escriturados:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende, concordando com o Julgamento Singular e de acordo com o laudo pericial apresentado nos autos, que apenas 170 documentos fiscais restaram comprovados que estão escriturados, remanescendo ainda 148 documentos que não tem a comprovação de sua escrituração na EFD. **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei 12.670:** a 4ª Câmara, por maioria de votos acata a sugestão, tendo em vista a aplicação do art. 112 do CTN. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que entendeu por manter a penalidade apontada no Auto de Infração por considerar ser esta a específica para os fatos narrados na autuação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, mas com o valor do crédito tributário inferior ao definido no Julgamento Singular, tendo em vista o reenquadramento da penalidade. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes

convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel Andre  
Bezerra Lima  
Gradvohl**

Assinado de forma  
digital por Michel Andre  
Bezerra Lima Gradvohl  
Dados: 2024.11.22  
11:26:13 -03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

**JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415  
300**

Assinado de forma digital  
por JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2024.11.22 11:42:16  
-03'00'

**Joyce F. Gurgel Borges  
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Gerivane Apolinário, Sabrina Andrade Guilhon e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 63ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 63ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Na sequência anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, referentes aos processos nº 1/956/2021, 1/952/2021, 1/955/2021, 1/953/2021, a Resolução encaminhada pela Conselheira Gerivane Apolinário, referente ao processo 1/696/2022, a Resolução encaminhada pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo 1/454/2018, as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, referentes aos processos 1/072/2023, 1/066/2023 e 1/584/2022 e a Resolução encaminhada pela Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real, referente ao processo 1/647/2021, as quais foram aprovadas. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/736/2022 – Auto de Infração: 1/202207839. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de improcedência em razão de o levantamento fiscal não ter considerado os pontos suscitados às fls. 03 e 04 do Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência, tendo em vista que nos autos resta demonstrado que todos os pontos suscitados pelo Contribuinte já foram considerados no levantamento fiscal antes da lavratura do Auto de Infração. Considerando, inclusive, os documentos encaminhados pelo Contribuinte no dia desta sessão de julgamento. **2. Quanto à alegação de que o levantamento fiscal não considerou o fato de que, no período que antecedeu à alteração cadastral e ao deferimento do RET 299/2019, a Autuada procedeu ao recolhimento do ICMS segundo o regime de apuração normal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência, tendo em vista que nos autos não há prova de que houve tal recolhimento e considerando, ainda, que o RET tinha validade desde 01/01/2019. **3. Quanto à alegação de que não há provas suficientes da infração imputada ao Contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação, por entender que nos autos constam elementos que demonstram a ocorrência da conduta imputada ao Contribuinte. **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade realizada em Primeira Instância, suscitado pela Conselheira Relatora:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência entende como correta, para o caso concreto, a aplicação da penalidade informada no Auto de Infração, qual seja, a do art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o valor do tributo a ser recolhido não estava corretamente informado pelo Contribuinte e considerando, ainda, os precedentes deste Contencioso Administrativo Tributário no sentido de poder ser revista a penalidade alterada no Julgamento Singular, mesmo na ausência formal da interposição do Reexame Necessário. Considerando ainda que não é o caso da aplicação da Súmula 06, ao contrário do informado no Julgamento Singular, tendo em vista que o valor do ICMS lançado no Auto de Infração não se encontrava registrado nos sistemas da SEFAZ, sobretudo nos sistemas COMETA e SITRAM. Vencido o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira e as Conselheiras Maria Catarina Linhares F. Villa Real e Gerivane Apolinário, que entenderam não ser possível a esta Câmara realizar a reavaliação do reenquadramento da penalidade realizada em 1ª instância, considerando que, se entendesse incorreto o reenquadramento, deveria ser determinado o retorno do processo à 1ª instância. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e de ofício julga **PROCEDENTE** o Auto de Infração, tendo sido afastados todos os pontos apresentados pelo Contribuinte em sede de Recurso Ordinário e sido de ofício



considerado como correta a penalidade apontada no Auto de Infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da Recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra. **Processo de Recurso nº 1/729/2022 – Auto de Infração: 1/202207814. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de improcedência em razão de o cálculo do benefício ter sido realizado de acordo com o determinado no Regime Especial 541/2011:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação, tendo em vista ter identificado nos autos que os cálculos apresentados pelo auditor fiscal autuante foram realizados de acordo com o determinado na Legislação de Regência e o Contribuinte não conseguiu demonstrar que o cálculo está errado. Considerando, ainda, que foi conferido, em sessão, junto ao sistema SPED da Sefaz que as informações apresentadas nas informações complementares do Auto de Infração como sendo oriundas da EFD do Contribuinte, de fato o são. **2. Quanto à alegação de fragilidade de provas na infração imputada ao Contribuinte:** 4ª Câmara, por unanimidade de votos entende que, de acordo com os cálculos e informações prestadas nas informações complementares ao Auto de Infração, resta demonstrada a motivação e a fundamentação da conduta atribuída ao Contribuinte. **3. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, realizado em Primeira Instância, trazido de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende como correto o reenquadramento realizado na Instância Singular, considerando que a apuração do crédito tributário foi realizada utilizando as informações que constam na EFD do Contribuinte, inclusive o saldo devedor, não sendo o caso concreto de falta de recolhimento, mas de atraso de recolhimento decorrente da aplicação incorreta do benefício do PCDM. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que entendeu como adequada ao presente caso a penalidade informada no Auto de Infração, qual seja, a do art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para sustentação oral, o advogado representante da Recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra. **Processo de Recurso nº 1/040/2024 – Auto de Infração: 1/202402466. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração em razão de não ter sido lavrado Termo de Retenção e concedido prazo de três dias para o Contribuinte reparar a irregularidade:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista a sua compreensão de que a conduta imputada ao Contribuinte, de acordo com a autoridade fiscal autuante, é de simular saída interestadual. Nesse sentido, não haveria como sanar a irregularidade. Não sendo uma irregularidade sanável e não sendo meramente formal, a emissão de termo de retenção não é devida, de acordo com a Legislação em vigor. Vencido o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira e as Conselheiras Maria Catarina Linhares F. Villa Real e Gerivane Apolinário que entenderam que a irregularidade do caso concreto era sanável, sendo caso de emissão de termo de retenção e concessão do prazo de três dias, devendo, portanto, ser acatada a nulidade suscitada. **2. Quanto à alegação de inocorrência da conduta infracional, em razão de a Nota Fiscal nº 3454 não se referir a operação de saída da Recorrente, tendo sido incluída no Manifesto por equívoco de um colaborador da Autuada quando do envio de produtos para filial na Paraíba:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a alegação, tendo em vista não ter encontrado subsídios nos autos para demonstrar que se trata de mero equívoco, estando sim confirmado que existia uma nota fiscal incluída no Manifesto e que a respectiva mercadoria não se encontrava saindo do Estado do Ceará no respectivo meio de transporte. Vencido o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira e as Conselheiras Maria Catarina Linhares F. Villa Real e Gerivane Apolinário que entenderam pela inocorrência da conduta infracional atribuída ao Contribuinte, qual seja a de simulação de saída interestadual. Contudo, entendem que outra infração se caracteriza pelos fatos demonstrados no presente Auto. **3. Quanto à ausência de provas que demonstrem a ocorrência do ilícito fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende que há provas suficientes a caracterizar a conduta infracional de simulação de saída interestadual atribuída ao Contribuinte, tendo em vista a sua compreensão de que houve a vontade de incluir o documento fiscal no Manifesto, no sentido de caracterizar a saída interestadual de mercadoria que não se encontrava no veículo que trazia o documento fiscal. Vencido o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira e as Conselheiras Maria Catarina Linhares F. Villa Real e Gerivane Apolinário que entenderam pela falta de provas de que houve manifesta vontade de simular uma saída interestadual. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da sanção aplicada no Auto de Infração para a prevista no art. 177, X, d, da Lei nº**



**18.665/2023:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, indefere o reenquadramento, tendo em vista a sua compreensão de que a penalidade informada no Auto de Infração é a específica para a conduta imputada ao Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e as Conselheiras Maria Catarina Linhares F. Villa Real e Gerivane Apolinário que entenderam por deferir o reenquadramento por considerar que o caso concreto é de descumprimento de obrigação acessória de natureza formal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o Auto de Infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para sustentação oral, o advogado representante da Recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra. **Processo de Recurso nº 1/750/2021 – Auto de Infração: 1/202105427. Recorrente: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do Auto de Infração diante de equívoco na base de cálculo adotada no Auto de Infração, em razão de que o Julgador de Primeira Instância reconhece a emissão de diversos documentos fiscais, mas, de forma contraditória, entende pela procedência da autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista que as notas fiscais elencadas pelo Contribuinte já estão consideradas no levantamento fiscal que embasou o Auto de Infração. **2. Quanto ao pedido de conversão do Julgamento em Diligência para confirmar as alegações do contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido, tendo em vista já ter identificado que não procedem as alegações do contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o de nº 1/752/2021, AI 1/202105482. **Processo de Recurso nº 1/752/2021 – Auto de Infração: 1/202105428. Recorrente: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do Auto de Infração diante de equívoco na base de cálculo adotada no Auto de Infração, em razão de as entradas e saídas dos produtos ora em discussão terem ocorrido acompanhadas das respectivas notas fiscais de entrada e dos cupons ou notas fiscais de saída, sendo devidamente registradas:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada, tendo em vista que as notas fiscais elencadas pelo Contribuinte já estão consideradas no levantamento fiscal que embasou o Auto de Infração. **2. Quanto à nulidade do Auto de Infração diante de equívoco na base de cálculo adotada em razão de todos os produtos objeto da presente autuação estarem simultaneamente também nos Autos de Infração nºs 2021.05427-8 e 2021.05429-2:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada, tendo em vista ter identificado não haver *bis in idem*, tendo sido identificadas omissões de entrada e de saída, referentes ao mesmo produto, em meses diferentes, o que é possível ser identificado, tendo em vista que o levantamento fiscal foi realizado de maneira mensal. **3. Quanto ao pedido de conversão do Julgamento em Diligência para confirmar as alegações do Contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido, tendo em vista já ter identificado que não procedem as alegações do Contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o de nº 1/750/2021, AI 1/202105427. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel Andre  
Bezerra Lima  
Gradvohl

Assinado de forma digital por Michel Andre Bezerra Lima Gradvohl  
Dados: 2024.11.22 09:52:17 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300  
Dados: 2024.11.22 10:22:41 -03'00'

Joyce F. Gurgel Borges  
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA